



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.724251/2014-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.107 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MAURO EUCLIDES DE CRISTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Verificada a natureza dos rendimentos recebidos a título de reserva remunerada, bem como a comprovação da moléstia grave, por meio de laudo pericial oficial, o contribuinte faz jus à isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 22/09/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, decorrente da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 51.148,96 recebidos da fonte pagadora Paraná Previdência, resultando, em consequência, na apuração de imposto de renda pessoa física pessoa física (código 2904), no valor de R\$ 4.547,54, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 3.410,65, e de juros de mora, no valor de R\$ 939,52, calculados até setembro de 2014.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 02/03, instruída com os elementos de fls. 06/11, na qual contesta o lançamento efetuado argumentando que os rendimentos discutidos são isentos e não-tributáveis recebidos por portador de moléstia grave, conforme laudo pericial anexo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) segundo consta no Laudo Médico Pericial anexado a fls.05, emitido em 22/09/2014 pela Junta Médica da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná, assinado pelo capitão médico presidente da referida Junta Médica, o impugnante “ é portador, desde setembro de 2010, de doença codificada no CID 10 como sendo N 18 GRAU III e GRAU V, desde dezembro de 2013, caracterizando a situação referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com nova redação pelas Lei nº 8.541/1992 e nº 9.250/1995 e nº 11.052/2004, sob a rubrica Nefropatia Grave”;

b) conforme expresse no Diário Oficial do Estado do Paraná publicado em 22/12/2012, cópia apensada às fls.07/09, o notificado, subtenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná, foi transferido para a Reforma, por implemento de idade, somente em 29/05/2012;

c) no ano-calendário de 2011, ainda que já fosse portador de moléstia grave elencada no artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/1999 vigente, o contribuinte não satisfazia as condições exigidas para fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos da pessoa jurídica Paraná Previdência, CNPJ 03.165.607/0001-10, visto que era integrante da reserva remunerada.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte aduz, em síntese, o direito à isenção com base da comprovação do acometimento de moléstia grave, desde 2010, dispondo que o fisco está condicionando a isenção à incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme consta do relatório, cuida o presente lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação da natureza dos rendimentos (aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada, para o período autuado, consoante a legislação de regência)

A DRJ/MG, com a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, teceu as seguintes considerações:

Segundo consta no Laudo Médico Pericial anexado a fls.05, emitido em 22/09/2014 pela Junta Médica da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná, assinado pelo capitão médico presidente da referida Junta Médica, o impugnante “ é portador desde setembro de 2010 de doença codificada no CID 10 como sendo N 18 GRAU III desde setembro de 2010 e GRAU V desde dezembro de 2013, caracterizando a situação referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com nova redação pelas Lei nº 8.541/1992 e nº 9.250/1995 e nº 11.052/2004, sob a rubrica Nefropatia Grave”. (Grifos não originais).

Contudo, conforme expresso no Diário Oficial do Estado do Paraná publicado em 22/12/2012, cópia apensada às fls.07/09, o notificado, subtenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná, foi transferido para a Reforma, por implemento de idade, somente em 29/05/2012.

Portanto, no ano-calendário de 2011, ainda que já fosse portador de moléstia grave elencada no artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/1999 vigente, o contribuinte não satisfazia as condições exigidas para fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos da pessoa jurídica Paraná Previdência, CNPJ 03.165.607/0001-10, visto que era integrante da reserva remunerada.

Conforme observa-se do acórdão recorrido, foi reconhecida a condição do contribuinte de **portador de moléstia grave** e de **subtenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná**. Contudo, diante da consideração de que os rendimentos oriundos da reserva remunerada não são isentos, foi julgada improcedente a impugnação.

Dessa forma, tendo em vista o cumprimento dos requisitos referentes à natureza dos rendimentos auferidos e à condição de portador de moléstia grave, aplica-se o disposto no Enunciado de Súmula 63 do CARF, conforme abaixo transcrito:

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora